

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a)** Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b)** Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c)** Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a)** Expediente;
- b)** Coleta de Lixo;
- c)** Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d)** Fiscalização e Vistoria;
- e)** Execução de Obras;
- f)** de licenciamento Ambiental

g) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana** **Seção I**

Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município ou na zona rural de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange, ainda:

I - O imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio assim considerado quando:

a) sua produção não seja comercializada;

b) sua área não seja superior a do módulo para exploração, definida na zona típica em que estiver localizada;

c) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata este inciso.

II - O imóvel rural com área igual ou inferior a 1(um) hectare, situado dentro da zona urbana do município.

III - O imóvel rural com área igual ou inferior a 1(um) hectare, situado dentro do município, mas fora da zona urbana e que se enquadre nas disposições do art. 6, parágrafo único, da Lei Federal n 5.868/72.

§ 2º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Para efeito de Imposto Predial, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído, compreendido o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

II - unidade predial, prédio ou parte de prédio que comporte a instalação, de residência ou atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço;

Art. 5º - Para efeito de Imposto Territorial , considera-se terreno, o imóvel não edificado;

a) não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 6º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único: O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SECÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando o imóvel tiver edificação.

§ 2º - os terrenos com construção em andamento estão sujeitos a alíquota fixada para o Imposto Territorial Urbano até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido Habite-se parcial.

§ 3º- Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - V- 5% (cinco por cento), para imóvel localizado na 1ª zona fiscal especial.

II – 5% (cinco por cento), para imóvel localizado na primeira (1ª) zona fiscal.

III – 3% (três por cento), para imóvel localizado na segunda (2ª) zona fiscal.

IV - 2% (dois por cento), para imóvel localizado na terceira (3ª) zona fiscal.

V- 1% (dois por cento) para imóvel localizado na quarta (4ª) zona fiscal e zonas de extensão urbanas equivalentes.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º deste artigo, considera-se:

I – Primeira zona fiscal especial à área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:

“Da Avenida Expedicionário iniciando na BR 386, até encontrar a Rua Octávio Ribeiro ambos os lados das quadras; Avenida Sete de Setembro a partir da Rua João Tesser até encontrar a Rua Cosmo Favretto, ambos os lados das quadras; Rua Tiradentes compreendendo o trecho entre a Avenida Sete de Setembro até encontrar a Rua Bortolo de Marco, ambos os lados da quadra; Rua Arminio da Silva iniciando na Rua Bandeirantes até encontrar a Rua Angelo Rech, ambos os lados das quadras; Rua Senador Alberto Pasqualini compreendendo o trecho entre a Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Tiradentes ambos os lados das quadras; Avenida Duque de Caxias compreendendo o trecho entre a Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio, ambos lados das quadras; Rua Julio Mailhos compreendendo o trecho entre a Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio ambos lados das quadras; Rua Pietro Cescon compreendendo o9 trecho entre a Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio, ambos lados das quadras; Rua Paulo Dall’Oglio iniciando-se na Avenida Sete de Setembro até encontrar a Rua Pietro Cescon, ambos os lados das quadras, fechando o polígono.”

II – Primeira zona fiscal a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:

“Inicia na Rua Bortolo de Marco compreendendo o trecho entre a Rua Paulo Dall’oglio até encontrar a Rua Tiradentes, ambos os lados das quadras; Avenida Sete de Setembro compreendendo o trecho entre a Rua Pedro Zorzetto até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Rua Arminio da Silva compreendendo o trecho entre a Rua João Tesser até encontrar a Rua Bandeirantes e do trecho entre a Rua Angelo Rech até encontrar a Rua Pedro Zorzetto ambos os lados das quadras; Rua Senador Alberto Pasqualini compreendendo o trecho entre a Rua Bandeirantes até encontrar a Av. Expedicionário e do trecho entre a Rua Paulo Dall’Oglio até encontrar a Rua Angelo Rech, ambos os lados das quadras; Avenida Duque de Caxias iniciando-se do Trevo da RS 404 até encontrar a Rua Paulo Dall’Olio e do trecho a partir da Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Tiradentes ambos os lados das quadras; Rua Julio Mailhos compreendendo o trecho entre a Rua Bandeirantes até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio ambos lados das quadras e do trecho entre a Avenida Expedicionário até encontrar a Rua Tiradentes, ambos lados das quadras; Rua Pietro Cescon compreendendo o trecho entre a Rua Miguel Ortolan até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio, ambos lados das quadras e do trecho entre a Av. Expedicionário até encontrar a Rua Tiradentes; Rua Pedro Zorzetto compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Arminio da Silva, ambos lados das quadras; Rua Cosmo Favretto compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Arminio da Silva; Rua Angelo Rech compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Senador Alberto Pasqualini ambos lados das quadras; Rua Tiradentes compreendendo o trecho entre a Avenida Sete de Setembro até encontrar a Rua Pietro Cescon, ambos lados das quadras; Rua Bandeirantes compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos lados das quadras; Rua Miguel Ortolan, compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Arminio da Silva; Rua Ignácio Giordani compreendendo o trecho entre a Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Arminio da Silva; Rua João Tesser compreendendo o trecho entre Av. Sete de Setembro até encontrar a Rua Arminio da Silva; Bairro Universitário iniciando-se na Rua Pietro Cescon percorrendo a Rua João Piccini por ela até encontrar a Rua Prof. Angelina Zanonatto por ela até encontrar a Rua Normélio da Silva por ela até encontrar a Rua Vitor Davóglgio por ela até encontrar a Av. Expedicionário retornando para Rua Vitor Davoglio ate encontrar a Rua Sem denominação retornando pela Rua Vitor Davoglio até encontrar a Rua Normélio da Silva por esta até encontrar a Rua Antonio Oltramari e por esta em toda a extensão a partir desta toda a extensão da Rua Etelvino Ferreira Prestes e suas adjacentes, fechando o polígono.”

III – Segunda zona fiscal a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:

“Inicia-se na Av. Expedicionário compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até o trevo da RS 404 ambos os lados das quadras; Rua Octávio compreendendo o trecho entre a Rua Bandeirantes até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Rua Bortolo de Marco compreendendo o trecho da Rua Miguel Ortolan até encontrar a Rua Paulo Dall’Oglio e da Rua Tiradentes até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Av. Sete de Setembro compreendendo o trecho entre a Rua Barão do Rio Branco até encontrar a Rua Amadeu Rossi, ambos os lados das quadras; Rua Arminio da Silva compreendendo o trecho do Trevo da RS404 até encontrar a Rua João Tesser e da Rua Pedro Zorzetto até o final ambos os lados das

quadras; Rua Senador Alberto Pasqualini compreendendo o trecho entre a RS 404 até encontrar a Rua Bandeirantes e da Rua Angelo Rech até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Avenida Duque de Caxias compreendendo o trecho entre a Rua Tiradentes até encontrar a Rua Barão do Rio Branco, ambos os lados das quadras; Rua Julio Mailhos compreendendo o trecho da Rua João Tesser até encontrar a Rua Bandeirantes e da Rua Tiradentes até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Rua Pietro Cescon compreendendo o trecho entre a BR 386 até encontrar a Rua Miguel Ortolan e da Rua Tiradentes até encontrar a Rua Barão do Rio Branco ambos os lados das quadras; Rua Barão do Rio Branco compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua Plácido de Castro compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua Pedro Zorzetto compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Av. Sete de Setembro e da Rua Arminio da Silva até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua Cosmo Favretto compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Av. Sete de Setembro e da Rua Arminio da Silva até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua Angelo Rech compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Av. Sete de Setembro e da Rua Senador Alberto Pasqualini até encontrar a Rua Pietro Cescon, ambos os lados das quadras; Rua Tiradentes compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Rua Bortolo de Marco; Rua Paulo Dall'Oglio compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Rua Bortolo de Marco; Rua Bandeirantes compreendendo o trecho entre a Rua Octávio Ribeiro até encontrar a Av. Sete de Setembro; Rua Miguel Ortolan compreendendo o trecho entre a Rua Bortolo de Marco e a Avenida Sete de Setembro e da Rua Arminio da Silva até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua Ignácio Giordani compreendendo o trecho entre a Rua Bortolo de Marco até encontrar a Avenida Sete de Setembro e da Rua Arminio da Silva até encontrar a Rua Pietro Cescon ambos os lados das quadras; Rua João Tesser compreendendo o trecho da Rua Arminio da Silva até a BR 386, ambos os lados das quadras; Rua João Zancanela e adjacente; Rua Anunciata Zancanella; Rua João Mattei; Rua Jose Francisco Biavatti; Rua Milton Zancanella; Travessa Olavo Lopes Rodrigues; Rua Izidoro Orestes Bertocchi; Rua Pe. Eugenio Medicheschi; Rua João Piccini compreendendo o trecho da Rua Prof. Angelina Zanonato até encontrar a BR 386; Rua Atilio Faccenda; Rua Luiz Fornari; Rua Francisco Badin; Rua José de Jesus; Rua Luiz Ezidio Dall'Oglio; Rua Marcilio Dias; Rua Edwino Reinholdo Tente; Rua Angelo Pedro Canova; Rua Santo Colussi; Rua Luiz Laurindo Grazioli compreendendo o trecho entre a Rua Pietro Cescon até encontra o trevo RS 404; Rua Amos Filippi; Rua Jose Fumagalli; Rua Eurelio Favretto; Rua Pedro Ferronato; Rua Farroupilha; Rua Ivo Sprandel e adjacentes; Rua Pedro de Marco; Rua Antonio Cottica; Rua Reinaldo Santo de Marco; Rua Gerino Pompeo Tolotti, fechando o polígono.”

IV – Terceira zona fiscal a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros:

“Inicia-se na Avenida Sete de Setembro a partir da Rua Rafael Martir Graciolli, pela Avenida Sete de Setembro até encontrar a Rua Amadeu por esta até encontrar a Rua Vigário Henrique Pretti por esta até encontrar a Rua Barão do Rio Branco; Da Rua Serapião de Paula Costa até encontrar a Rua Ivo Bagatini, por esta até encontrar por esta até encontrar a Rua Seberino Duranti em toda a extensão, incluindo as paralelas Ruas Adórcia do Nascimento Costa e Travessa Antonio Ubaldo Kirch; Rua 27 de Junho no trecho entre a Br 386 até encontrar a Rua Franklin Siliprandi por esta até encontrara BR 386; Rua Boa Vista por esta até encontrar a Rua Antonio Ortolan; Rua Antonio Ortolan e suas adjacentes, Rua Mendes e Avenida Boa Vista; Rua Erni Scheibe , Rua José Simon e Rua Balduino Gehlen; os imóveis que estão dentro do quarteirão 94; Rua Luiz Laurindo Graziolli a partir do Trevo da RS404 até encontrar a Rua Arminio da Silva por esta até encontrar a RS 404,

retornando pela Rua Arminio da Silva até encontrar a Rua Luiz Laurindo Graziolli por esta até o Rio Caturete; Loteamento Elvira Colussi; Rua Miguel Ortolan até encontrar a Rua Bortolo de Marco por esta até encontrar a Rua Ignácio Giordani; Rua Octávio Ribeiro compreendendo o trecho entre a Rua Bandeirantes até encontrar a Rua Ignácio Giordani e por esta até encontrara RS 404; Rua Albino Mattei compreendendo o trecho da RS 404 até encontrar a Rua Santa Rosa de Lima; Rua Sepe Tiarajú compreendendo o trecho da Rua Tales Tizziani até encontrar a Rua Arlindo Pilonetto; Rua Arlindo Pilonetto compreendendo o trecho da Rua Tales Tizziani até encontrar a Rua Santa Rosa de Lima; Rua Santa Teresinha iniciando no quarteirão 204 até encontrar a Rua Santa Rosa de Lima; Rua Santa Lúcia iniciando no quarteirão nº 204 até encontrar a Rua Santa Rosa de Lima; Rua Santa Cecília; Rua Santa Genoveva; Rua Santa Felicidade; Rua Santa Augusta; Rua Albina Rech; Rua Tale Tizziani; Rua Florindo Sacon; Travessa Justino Covatti; Rua Jose Nativo Streit; ;Rua Adão Carneiro; Rua Fredolino Frederico Vogt; Rua Santa Romana; Rua Santa Rosa de Lima; Rua Dalvino Anibal Paloschi; Travessa Aurélio Destri ; Travessa Orestes Destri; Rua João Abramo Viccari; Rua Marcelino Signor; Rua Maria Antonia Cassariego de Oliveira; e a Rua do desmembramento de Elias Cassariego de Oliveira e Jones Zanchet.”

V – Quarta zona fiscal, o restante da área tributável.

§ 5º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para zona fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

Art. 8º- O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida e a forma geométrica do imóvel.

II - *na avaliação da GLEBA*, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III – O preço para o metro quadrado de terreno padrão e de construção nas Zonas Fiscais do Município, devidamente corrigidos nos índices de inflação oficial, obedecida a tabela **ANEXO I**, desta Lei.

VI - na avaliação do prédio o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

1-Alvenaria:

a) Padrão Alto: casa ou apartamento com forro de concreto, com gesso, rebocadas com fino acabamento, paredes azulejadas; prédio com elevador;

b) Padrão Normal: casa ou apartamento com forro de madeira, paredes rebocadas com acabamento normal, áreas comerciais, industriais e de prestação de serviços, localizadas em prédio de mais de um pavimento;

c) Padrão Baixo: casa com paredes sem reboco, construções comerciais e industriais sem reboco.

2-Mista:

a) Padrão Normal: casa ou apartamento com forro de madeira, paredes internas de madeira, paredes em alvenaria rebocadas com acabamento normal.

b) Padrão Baixo: casa de alvenaria com paredes sem reboco e com paredes internas e forro de madeira;

3- Madeira:

a) Padrão Normal: casa de madeira beneficiada

b) Padrão Baixo: casa com paredes de tábua bruta.

§ 1º - o processo de avaliação, observado o disposto nesta lei, será estabelecido por ato do executivo Municipal.

§ 2º - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas, desde que individualizado através de matrícula no Registro e Imóveis.

Art. 9º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro;

V - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VI - quaisquer outros dados informativos, obtidos pela prefeitura.

Art. 10 - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – a estrutura da construção, seu acabamento interno e externo;

II- os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

V – natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

VI - quaisquer outros elementos que possam influir na sua caracterização;

Art. 11 - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 8º e 9º.

Parágrafo Único: Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Lei Municipal disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 12 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências e edículas.

Art. 13 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 14 - Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 8º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper (**ANEXO VIII**).

SECÇÃO III ***Da Inscrição***

Art. 15 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 16 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 17 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário ou qualquer dos coproprietários;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 21.

Parágrafo Único: No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 18 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 19 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único: Quando se tratar de alienação parcial, será precedido de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 20 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 21 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 19, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SECÃO IV ***Do Lançamento***

Art. 22 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior, independente dos parcelamentos a que possam estar sujeitos.

Parágrafo Único: A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 23 - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único: Em se tratando de copropriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de “**outros**” para os demais.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SECÃO I

Da Incidência

Art. 24 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 25 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 26 - O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerce em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, do **ANEXO II**.

Art. 27 - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - profissional autônomo – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único: Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

- a) Utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) Exercer atividade de caráter empresarial.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da tabela que constitui o **anexo II**, desta lei, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os elencados nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 29 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, nos termos do Decreto Executivo n.º 2250, de 29 de maio de 2003.

Parágrafo Único: Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III – a natureza do serviço prestado;

IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários.

V – auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento.

Parágrafo Único: Dar-se-á o arbitramento quando:

I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

Art. 31 - No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil à verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único: Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 33 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 34 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 35 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art. 25, Parágrafo Único, ainda que imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 36 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 37- Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 38 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 39 - A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

Seção V

Do Lançamento

Art. 40 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento.

§ 1º - A Guia de Apuração Mensal do ISSQN (GIA-ISSQN) deverá ser entregue na Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 41 - O imposto será lançado:

I – no mês de janeiro do exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado.

Art. 42 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 44 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 45 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 46 - A guia de recolhimento referida no Art. 40 será preenchida pelo contribuinte obedecendo ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 47 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI – sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art. 48 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 50 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte no livro de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar guia mensal até o dia 15 de cada mês, regulamentado através de Decreto pelo poder executivo.

Seção VI

Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte

Art. 51 - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar serviço de terceiros quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo Município.

V – na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 1º - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.0.2, 7.03., 7.0.4 e 7.0.5 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.

§ 2º - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 3º - Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§ 4º - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

Art. 52 - São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na condição de substituto tributário:

I - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pago a seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

VIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 53 - A responsabilidade de que trata os Artigos 51 e 52, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5%.

§ 1º - A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 2º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º - Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá retenção do imposto.

§ 4º - Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no § 3º, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 5º - O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 6º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 54 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 55 - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte obedecerá aos índices fixados no **ANEXO II**, desta Lei.

Parágrafo Único: A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 56 - A retenção na fonte, poderá ser regulamentada pelo Executivo, no couber, através de Decreto.

Seção VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 57 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 58 – A escrituração obedecerá ao estabelecido no Decreto Executivo nº 2250 de 29 de maio de 2003.

Art. 59 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 60 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- a) Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- b) Conteúdo e indicação
- c) Forma e utilização.
- d) autenticação
- e) impressão
- f) qualquer outra condição que julgar necessário.

Parágrafo Único: No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço é previsto uma multa de 05 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal) por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.

Art. 61 - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 62 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 63 - Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 64 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício em conformidade com o Artigo 130, II, "a", desta Lei.

Art. 65 - O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subseqüente a ocorrência o fato gerador.

Parágrafo Único: Tratando-se de lançamento de ofício, o ISS será pago no prazo constante no artigo 130, II, "b", desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

SECÃO I

Da Incidência

Art. 66 - O imposto sobre a transmissão "*inter-vivos*", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 67 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos real sobre os mesmos, não prevista nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único: Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 68 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SECÃO II ***Do Contribuinte***

Art. 69 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SECÃO III ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - O valor venal das terras da zona rural, para fins de Imposto de Transmissão de Bens Intervivos -ITBI, terão o seguinte valor por hectare:

- a) Terras Planas: 30 VRM
- b) Terras Altas Agricultáveis: 25 VRM
- c) Terras de Matos: 15 VRM) - Terras Alagáveis: 6 VRM

§ 3º - Não constando na guia de arrecadação por parte do contribuinte, as informações sobre a distribuição das terras, o fisco poderá atribuir a média do valor apurado.

§ 4º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 71 - A título de incentivo a agricultura familiar, redução de 75 % (setenta e cinco por cento), da Base de cálculo do ITBI incidente sobre a aquisição de terras rurais dentro do programa Nacional de crédito Fundiário, nas suas diversas linhas, e do programa estadual denominado primeiro crédito e aos assentados da Reforma Agrária sobre a transmissão dos respectivos Imóveis.

Art. 72 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 73 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 74 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel; financiamentos diretos por parte do Município e da COHAB, nos imóveis localizados na terceira e quarta zona fiscal.

SECÃO IV
Da Não Incidência

Art. 75 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SECÃO V
Das Obrigações de Terceiros

Art. 76 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
Da Taxa de Expediente
SECÃO I
Da Incidência

Art. 77 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 78 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 79 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o **ANEXO III**, desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 80 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Coleta de Lixo
SECÇÃO I
Da Incidência

Art. 81 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 82 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção ou recolhimento de lixo.

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 83 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor imóvel construído, situado em logradouro ou via pública.

Art. 84– A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início efetivo funcionamento do serviço.

Art. 85 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em quaisquer dos casos, as normas e prazos relativos aos citados impostos.

Parágrafo Único: O poder Executivo poderá firmar convênios ou contratos para a cobrança desta taxa com empresas ou entidades públicas ou particulares, podendo, nesse caso, ser mensal.

Seção II
Da Base de Cálculo e alíquotas

Art. 86 - Calcula-se a taxa de Coleta de Lixo em função do uso, localização e destinação do imóvel na conformidade com o **ANEXO IV**, desta Lei.

SECÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 87 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º - Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Licença de Localização e de
Atividade Ambulante

SECÇÃO I
Da Incidência e Licenciamento

Art. 88 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 89 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SECÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 90 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO V** desta Lei.

SECÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 91 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo Único: em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SECÃO I
Da Incidência

Art. 92 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SECÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 93 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO V** desta Lei.

SECÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 94 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 92, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único: Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SECÃO I
Incidência e Licenciamento

Art. 95 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 96 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, obedecido rigorosamente o sistema viário já traçado ou projetado.

Parágrafo Único: A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Art. 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir em obras na instalação e ampliação de empreendimentos industriais e comerciais no Município, através de serviços de máquinas, e equipamentos da Secretaria de obras e Viação, mediante o pagamento de um custo mínimo estabelecido no **ANEXO VI**, desta Lei.

Parágrafo Único: para que se opere o recolhimento dos valores correspondentes aos serviços estabelecidos no **ANEXO VI**, a Secretaria de Obras informará ao Setor competente de arrecadação o tipo de máquina e o número de horas a ser executado.

Art. 98 - Os serviços de máquinas e equipamentos somente poderão ser realizados pela Secretaria de Obras e Viação após a aprovação do projeto junto ao Município, com o recolhimento das taxas incidentes, e desde que não prejudiquem o andamento de outras obras prioritárias a população.

Art. 99 - A prestação de serviços de máquinas e equipamentos dar-se-á apenas nas situações descritas, como meio de fomentar o desenvolvimento do Município, ficando vedada a prestação de serviços a particulares, salvo em circunstâncias especiais definidas em Lei.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 100 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o **ANEXO VI** desta Lei.

Parágrafo Único: Os parâmetros de definição de alto, normal e baixo padrão são os constantes do Inciso VI do artigo 8º desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 101 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÃO I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 102 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, obedecido o estatuído nos artigos. 81 e 82 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 103 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único: As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SECÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 104 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 105 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 106 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SECÃO III
Do Cálculo

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único: Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 108 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 107, desta Lei.

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único: A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 109 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 66,666% (sessenta e seis por cento).

§1º - A recuperação do custo a ser obtida com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 110 - Para os efeitos do inciso III do art. 108, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 111 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 108 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

SECÃO IV ***Da Cobrança e Lançamento***

Art. 112 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo, em anexo, a planilha de cálculo a que se refere o art. 103.

Art. 113 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 108, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 114 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único: O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 115 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público, ou por aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 114;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 116 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 108;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SECÇÃO V ***Do Pagamento***

Art. 117 - A Contribuição de Melhoria será paga em até 24 parcelas mensais, consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 20% da VRM.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em VRM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento).

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado.

SECÃO VI
Da Não Incidência

Art. 118 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 119 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação, desde que do mesmo tipo;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SECÃO VII
Das Disposições Finais

Art. 120 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 121 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO ÚNICO
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 122 - As taxas de Licença Prévia (LP), Licença de instalação (LI) e Licença de Operação (LO), em razão ao serviço despendido para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo VI da Resolução CONSEMA 05/98 de 27/08/98 e artigo 69 da lei estadual 11.520 de 03/08/2000. e os valores na forma da tabela que constitui o **ANEXO VII**, desta Lei.

Art. 123 - Para os fins previstos entende-se por:

I – Licença Ambiental – instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica e autorizatória;

II – Fonte de Poluição e fonte poluidora – toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

III – Licença Prévia (LP) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

IV – Licença de Instalação (LI) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

V – Licença de Operação (LO) - – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previsto nas Licenças prévias e de instalação.

Parágrafo Único: Os prazos para a concessão das Licenças ficarão entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade fixado por órgão ambiental competente.

Art. 124 - Os valores das taxas de licença prévia, de instalação e operação são estabelecidos de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial de poluição que a atividade possa causar está relacionados na tabela que constitui o **ANEXO VII**, desta Lei.

Parágrafo Único: As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no “caput” deste artigo, estão fixados no **ANEXO VII**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 125 - As questões não contempladas na presente lei serão decididas e embasadas nas legislações estadual e federal vigentes;

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 126 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SECÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 127 - Ressalvado o disposto no art. 115, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo Único: No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SECÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 128 - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 154, desta Lei.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 129 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 134 desta lei.

TÍTULO VII **DA ARRECADACÃO DOS TRIBUTOS**

CAPÍTULO ÚNICO ***Dos Procedimentos de Arrecadação***

Art. 130 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único: A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 131 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez ou em parcelas, da seguinte forma:

a) de uma só vez com 15 % de desconto com vencimento até o dia 10/02

b) ou de uma só vez com 10% de desconto com vencimento até o dia 10/03

c) ou uma só vez com 5% de desconto com vencimento até o dia 10/04

d) ou em 04 (quatro) parcelas com vencimento em 10/05; 10/07; 10/09 e 10/11.

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, de uma só vez com 15% de desconto até o dia 31/01 ou em 02 (duas) parcelas, com vencimento da 1ª parcela até 31/01 e da 2ª parcela até 30/06, arrecadada conjuntamente com a Taxa de Localização e taxa de fiscalização e Vistoria.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - A taxa de fiscalização e Vistoria e Taxa de Fiscalização e Vistoria, de uma só vez com 15% (quinze por cento) de desconto até o dia 31/01 ou em 02 (duas) parcelas, com vencimento da 1ª parcela até 31/01 e da 2ª parcela até 30/06.

IV - O imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 73, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

V - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

VI - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 115.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 132 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 39 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 41, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 133 - Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no Art. 128, serão acrescidos de juros de mora e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 184 e 185 desta Lei.

TÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

CAPÍTULO ÚNICO ***Das Disposições Gerais***

Art. 134 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 0,5 (meio) VRM nos casos de:

- a)** falta de inscrição ou de alteração, obrigatória no Cadastro do ISS;
- b)** inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de importância de 01 (uma) VRM nos casos de:

- a)** falta de livros fiscais
- b)** falta de escrituração do Imposto devido;
- c)** dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d)** falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – multa de importância de 02 (duas) VRM nos casos de:

- a)** falta de declaração de dados;
- b)** erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de importância de 02 (duas) VRM nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;

c) retirada do estabelecimento, ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V – multa de importância de 20% (vinte por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN.

VI – multa de importância 02 (duas) VRM, sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário.

VII – multa de importância de 01 (uma) VRM, sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VIII – multa de importância de 01 (uma) VRM, sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Parágrafo Único: O contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas neste artigo e não tomar as devidas providências, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa em dobro, nos casos de uma reincidência;

II – cassação do alvará, nos demais casos.

TÍTULO IX **DAS ISENCÕES**

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 135 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva constituída e registrada na respectiva federação, desde que comprovada a propriedade.

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – Aposentados, pensionistas e viúvos, proprietários de prédios urbanos;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato por instrumento público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - Proprietário de um único imóvel predial portador de Neoplasia maligna desde que comprove a existência de sua doença, atestando também sua invalidez.

Parágrafo Único: Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II- no inciso IV, os proprietários que possuírem apenas 1(um) imóvel; que o mesmo seja destinado para moradia própria, e tenha até 70,00 m2 de área construída; que o imóvel onde esteja construída a residência não ultrapasse a 400m2; que o beneficiário não seja proprietário de outros bens imóveis urbanos ou rurais; que a renda familiar do beneficiário não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.

III- No inciso IV, para obtenção do benefício, os proprietários deverão apresentar declaração dos bens emitidos pelo Registro de Imóveis de Sarandi e comprovantes de rendimentos do grupo familiar residente no imóvel, que deverão ser apresentados no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Sarandi.

IV- No inciso VII, para obtenção do benefício além da comprovação da existência da doença e de sua invalidez, fica condicionada à apresentação no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Sarandi, certidão do Registro Geral de Imóveis de Sarandi a existência de propriedade de um único imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 136 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 51:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 137 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 (dez) VRM.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 10 (dez) VRM.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 138 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas, na condição de proprietária do imóvel beneficiado.

II - Os imóveis situados na 3ª e 4ª zona fiscal inclusive o valor que inclusive os resultantes de participação em obras executadas dentro do programa Pró-Comunidade.

Parágrafo Único: O benefício da isenção constante do Inciso I, será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V
Da Taxa de licença para Execução de Obras

Art. 139 – São isentas do pagamento da taxa de licença de obras, a construção de casa própria de até 70 m², que se destinar a primeira residência do proprietário de um único imóvel, desde que não seja proprietários de outros.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 140 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 141 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e Contribuição de melhoria.

Art. 142 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 143 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

SECÇÃO ÚNICA ***Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização***

Art. 144 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 145 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 146 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 147 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 148 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 149 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 150 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 151 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II ***Da Dívida Ativa***

SECÇÃO ÚNICA ***Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa***

Art. 152 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único: A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 153 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único: No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 154 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Único: A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 155 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III ***Das Certidões Negativas***

SECÃO ÚNICA ***Da Expedição e de Seus Efeitos***

Art. 156 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único: O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 157 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

I - O prazo de validade da Certidão Negativa é de 90 (noventa dias), exceto quando se tratar de certidão Positiva com efeitos de negativa, em que o prazo será de 30 (trinta dias).

Parágrafo Único: Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO XI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso

SECÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 158 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 159 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 160 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 163;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 161 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 162 - A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente se forem o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 163 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único: A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 164 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 165 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 163, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SECÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 166 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único: Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 162.

Art. 167 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único: O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 168 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 169 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 170 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 171 - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos será objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 172 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II ***Dos Procedimentos Especiais***

SECÃO I ***Do Procedimento de Consulta***

Art. 173 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 174 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único: Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 175 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 176 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 177 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SECÃO II ***Do Procedimento de Restituição***

Art. 178 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 179 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à 1% (um por cento) ao mês não capitalizados.

§ 2º - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 180 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 181 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de a Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 182 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas.

Art. 184 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do INPC, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único: Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 185 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da Correção Monetária e juros de 1 (um por cento) ao mês, não capitalizados.

Parágrafo Único: Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 186 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 187 – O valor de referencia do Município- VRM, para o exercício de 2013 é de R\$454,60 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

§ 1º – Em 31 de dezembro de cada exercício o VRM será corrigido monetariamente para o exercício seguinte, com base no INPC ou qualquer índice oficial que vier a substituí-lo ou que a ele corresponder.

§ 2º – Em 31 de dezembro de cada exercício será corrigido monetariamente para o exercício seguinte, todos os tributos com base na variação do INPC ou qualquer índice oficial que vier a substituí-lo ou que a ele corresponder.

§ 3º – Aplica-se o mesmo índice para os débitos com a Fazenda Pública que comportarem correções mensais.

TÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 188 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 189 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 190 - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente a Lei Complementar nº 014 de 31 de dezembro de 2001 e Lei Municipal nº 1.467 de 05 de outubro de 1973.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Altair Ecker
Secretário Municipal da
Administração

ANEXO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERRENOS

1º Zona Especial.....	R\$ 88,73
1º Zona Fiscal	R\$ 44,16
2º Zona Fiscal	R\$ 35,45
3º Zona Fiscal	R\$ 14,96
4º Zona Fiscal	R\$ 7,36

TERRENOS/DISTRITOS

Rua principal com calçamento	R\$ 4,03
Rua secundária com calçamento	R\$ 2,68
Rua secundária sem calçamento	R\$ 2,68

CONSTRUÇÕES

ALVENARIA

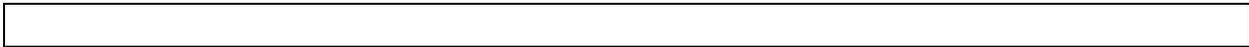
Padrão Alto	R\$ 283,11
Padrão Normal	R\$ 214,40
Padrão Baixo	R\$ 82,76

MISTA

Padrão Normal	R\$ 176,47
Padrão Baixo	R\$ 87,46

MADEIRA

Padrão Normal	R\$ 121,47
Padrão Baixo	R\$ 49,64



ANEXO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

- | |
|--|
| <p>1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p> <hr/> |
| <p>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p> <hr/> |
| <p>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p> <hr/> |
| <p>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> |

- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
-
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
-
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,

movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Em R\$

PERCENTUAL SOBRE VRM

I - TRABALHO PESSOAL

	Percentual de VRM
a) Profissionais	
1) Profissionais Liberais com curso superior e os legalmente equiparados	230%
2) Outros serviços profissionais	90%
b) Diversos	
1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	120%
2) Carpinteiros, pedreiros, eletricitas, mecânicos, encanadores, barbeiros, cabeleireiros, pedicures e manicures	50%
3) Pintores, calceteiros, costureiras, lavanderias, tricoteiras, bordadeiras, lenhadores, detetives e consertadores de calçados	30%
4) Outros serviços não especificados	40%

II - SERVIÇOS DE TÁXIS

	Percentual de VRM
1.1.2 - Serviços FR Táxis - Por Veículo	100%

III - SOBRE A RECEITA BRUTA

	Percentual de VRM
a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de Execução de obras civis ou hidráulicas	2,5%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação	3%
d) Pedágio	5%
e) Transporte Coletivos sobre 60 % do valor total	2%
f) Serviços de Terraplanagem sobre 15 % do valor total	3%
g) qualquer tipo de prestação de serviço não prevista nas letras anteriores a esta.	2%
h) Bancos e Similares	5%

ANEXO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em R\$
PERCENTUAL SOBRE O VRM

1. Atestado, declaração, por unidade 05 % VRM
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha 05 % VRM
3. Certidão, por unidade ou por folha 05 % VRM
4. Expedição de carta de “**habite-se**” ou certificado, por unidade 10% VRM
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade ..10% VRM
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade 05% VRM
7. Recursos ao Prefeito 10% VRM
8. Requerimento por unidade 03% VRM
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha 03% VRM
10. Inscrição em concurso , nos termos do Edital..... X.X.X
11. Outros atos ou procedimentos não previstos 03%

ANEXO IV
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (COLETA DE LIXO)

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR TAXA R\$ %- VRM
1) Imóveis com destinação exclusivamente residencial, horizontal: <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> a) zona especial; b) segunda zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> a) primeira zona; c) demais zonas. </div>	Anual	40%
	Anual	35%
	Anual	27%
	Anual	17%
2) Apartamento exclusivamente residenciais, por apartamento: <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> a) zona especial; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> b) primeira zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> c) segunda zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> d) demais zonas. </div>	Anual	45%
	Anual	38%
	Anual	30%
	Anual	20%
3) Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos; a) zona especial; <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> b) primeira zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> c) segunda zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> d) demais zonas. </div>	Anual	40%
	Anual	35%
	Anual	27%
	Anual	17%
4) Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares: <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> a) zona especial; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> b) primeira zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> c) segunda zona; </div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; margin-left: 150px;"> d) demais zonas. </div>	Anual	50%
	Anual	40%
	Anual	30%
	Anual	20%
5) Indústrias químicas.	Anual	60%
6) Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	40%
7) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúdes congêneres	Anual	40%
8) Depósitos, armazéns, reservatório e postos de venda de	Anual	40%

combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.			
9) Terrenos Baldios:	a) zona especial;	Anual	40%
	b) primeira zona;	Anual	35%
	c) segunda zona;	Anual	27%
	d) demais zonas;	Anual	17%

OBS. REF. ANEXO III - O período de incidência, se terceirizada a cobrança, poderá ser mensal, dividindo-se o total por doze meses ou o saldo devedor pelos meses subsequentes do exercício.

ANEXO V
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

EM R\$

I - No fator localização, a pontuação fica distribuída por zonas em conformidade com o zoneamento delimitado na presente Lei, para a cobrança do IPTU, que assim dispõe:

ZONA ESPECIAL	130 pontos
PRIMEIRA ZONA	110 pontos
SEGUNDA ZONA	80 pontos
TERCEIRA ZONA	50 pontos
QUARTA ZONA	40 pontos

II – ÁREA

No fator área, a pontuação será determinada pelo cálculo da área construída da empresa, multiplicada pelo fator 0,4 (quatro décimos), segundo as seguintes especificações.

- Área construída deve ser considerada a área real ocupada pela atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços desconsiderados, estacionamentos, que somente serão consideradas quando esta for a atividade e áreas abrangidas por produção agropecuária, tais como plantios, viveiros, criação de animais e afins, será considerada apenas a área ocupada como sede administrativa (escritório) da empresa.

III – RAMO DA ATIVIDADE

A pontuação para efeito de ramo de atividade fica assim determinada:

INDÚSTRIA	110 pontos
COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADO	90 pontos
COMÉRCIO VAREJISTA	80 pontos
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	50 pontos
BAR, LANCHERIA E RESTAURANTE	70 pontos

- Para se obter o valor da taxa, proceder-se-á da seguinte maneira: somam-se os pontos obtidos nos itens I, II e III conforme a respectiva localização, área e ramo de atividade. A quantidade de pontos encontrada será dividida por 3 (três) e o resultado representará o percentual da VRM a ser pago na data do lançamento.

**DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE
PERCENTUAL SOBRE O VRM**

II - De Licença de Atividade Ambulante:

1. em caráter permanente por 1 ano:

a) sem veículo, b) com veículo de tração manual, c) com veículo de tração animal, d) com veículo motorizado, e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	
200%

2. Em caráter eventual ou transitório, percentual a ser cobrado por dia:

a) sem veículo, b) com veículo de tração manual, c) com veículo de tração animal, d) com veículo motorizado, e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	
20%

3. Em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar:

a) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares;	
30%

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

EM R\$

ANEXO VI

I – Pela aprovação ou reavaliação de projetos de:

a) Construção em alvenaria

Padrão	Unidade	Percentual de VRM
Alto	m ²	0,60%
Normal	m ²	0,45%
Baixo	m ²	0,25%

b) Construção mista

Padrão	Unidade	Percentual de VRM
Normal	m ²	0,35%
Baixo	m ²	0,20%

c) Construção madeira

Padrão	Unidade	Percentual de VRM
Normal	m ²	0,30%
Baixo	m ²	0,15%

d) Loteamento ou arruamento, por terreno resultante.....5% VRM

II - Pela fixação de alinhamentos:

a) em terrenos de até 20 metros de testada.....20% VRM

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1. Com área de até 80 m²5% VRM

2. Com área superior a 80 m², por m² ou fração excedente.....20% VRM

e)- Serviços de máquinas e equipamentos:

Escavadeira Hidráulica – por hora máquina	25 % da VRM
Trator sobre Esteiras – por hora máquina	25 % da VRM
Trator Carregador- por hora máquina	15 % da VRM
Retroescavadeira- por hora máquina	12 % da VRM
Motoniveladora- por hora máquina	16 % da VRM
Caminhões- por KM corrido	0,40 % da VRM
Caminhões – por carga de terra	7,5 % da VRM

ANEXO VII

ANEXO VI da Resolução do Consema n° 05/98, de 19/08/1.998.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO RS.

LEGENDA					
A	Área útil (m2)	N	n° veículos\embarcações\aeronaves	NC	n° de cabeças
AI	Área inundada (há)	PA	População atendida	NM	n° de matrizes
AIR	Área irrigada (há)	Q	Vazão água (m3\dia)	=	Menor ou igual
AT	Área total (há)	VR	Volume total resíduos recebidos (m3\mês)	>=	Maior ou igual

C	Comprimento (km)	V P	Volume produção (m³/dia)		
----------	-------------------------	----------------	--	--	--

ATIVIDADES LISTADAS NO ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO CONAMA 237/97	CARACATERÍSTICAS DA ATIVIDA PARA IMPACTO AMBIENTAL	PORTE P/ IMPACTO LOCAL	GRAU DE POLUIÇÃO
INDÚSTRIAS DE MINERAIS METÁLICOS	INDÚSTRIAS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS		
Beneficiamento de minerais não metálicos não associados a extração	Beneficiamento de pedras sem tingimento - A	<= 50.000	MÉDIO
Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros	Fabricação cal virgem/hidratada ou extinta A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos Barro cozido – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação de material cerâmico - A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto – A	<= 5.000	MÉDIO
INDUSTRIA METALÚRGICA	INDUSTRIA METALÚRGICA		
Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura – A	Todo	MÉDIO
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não – ferroso sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura – A	Todo	MÉDIO
INDÚSTRIA MECÂNICA	INDUSTRIA MECÂNICA		
Fabricação de máquinas , aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição – A	<= 1.000	MÉDIO
IND.DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	IND.DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES		
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática sem galvanoplastia – A	< = 1.000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia – A	<= 1.000	MÉDIO

INDÚSTRIA DE MADEIRA	INDÚSTRIA DE MADEIRA		
Fabricação de estrutura de madeira	Fabricação de estrutura de madeira – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação artefatos de bambu/vime/junco/palha trançada (s/móveis) A	Todo	BAIXO
INDÚSTRIA DE MÓVEIS	INDÚSTRIA DE MÓVEIS		
Fabricação de móveis	Fabricação de móveis e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação de móveis moldados de material plástico – A	<= 5.000	BAIXO
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE		
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada – A	Todo	BAIXO
INDÚSTRIA DA BORRACHA	INDÚSTRIA DA BORRACHA		
Recondicionamento de pneumáticos	Recondicionamento de pneumáticos – A	<= 250	ALTO
Fabricação laminados e fios de borracha	Fabricação laminados e fios de borracha – A	<= 250	MÉDIO
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIAS DE COUROS E PELES	INDÚSTRIAS DE COUROS E DE PELES		
Secagem e salga de couros e peles	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) – A	<= 1.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Fabricação artigos selaria e correria – A	Todo	BAIXO
	Fabricação malas/valises/outras artigos/viagem – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação outros artigos couros/pele (exceto calçado/vestuário) – A	<= 1.000	MÉDIO
INDÚSTRIA QUÍMICA	INDÚSTRIA QUÍMICA		
Fabricação de produtos químicos	Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) – A	<= 250	MÉDIO
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais – animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira – A	<= 250	MÉDIO
Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Fabricação de espumas e assemelhados – A	<= 250	MÉDIO
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas,	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes – A		

germicidas e fungicidas		<= 1.000	MÉDIO
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Fabricação de tinta c/processamento á seco	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINARIOS	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS		
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS		
Fabricação de sabões, detergentes e velas	Fabricação de detergentes, sabões – A	<= 250	MÉDIO
	Fabricação de velas – A	Todo	BAIXO
Fabricação de perfumarias e INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA	<= 5.000	BAIXO
Fabricação de laminados plásticos	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria prima – A	<= 5.000	BAIXO
	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima	<= 250	MÉDIO
Fabricação de artefatos de material plástico	Fabricação de artefatos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria – prima – A	<= 5.000	BAIXO
	Fabricação de artefatos de material plástico sem galvanoplastia e com lavagem da matéria prima – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA TÊXTIL	INDÚSTRIA TÊXTIL		
Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil – A	<= 5.000	BAIXO
	Fiação e/ou tecelagem com tingimento – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento – A	Todo	BAIXO
INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS	INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS		
Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Tingimento de roupa, peças, artefatos de tecido, tecido – A	<= 250	ALTO

	Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido – A	<= 1.000	MÉDIO
	Malharia (somente confecção) – A	Todo	BAIXO
Fabricação de calçados e componentes para calçados	Fabricação de calçados – A	<= 250	MÉDIO
	Fabricação artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares		<= 250	MÉDIO
	Engenho sem parboilização – A	<= 250	MÉDIO
	Refeições conservadas e fabrica de doces – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas – A	<= 1.000	MÉDIO
	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas – A	<= 1.000	MÉDIO
	Entrepasto e distribuidor de mel – A	Todo	BAIXO
	Padaria/confeitaria/pastelaria c/forno elétrico ou a gás – A	<= 1.000	BAIXO
	Padaria/confeitaria/pastelaria c/forno outros combustíveis – A	<= 250	MÉDIO
	Fabricação massas alimentícias/biscoitos c/forno elétrico ou gás – A	<= 1.000	BAIXO
	Fabricação massas alimentícias/biscoitos c/forno outros combustíveis – A	<= 250	MÉDIO
Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal – A	<= 250	MÉDIO
Fabricação de conservas	Fabricação de conservas – A	<= 250	
Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Preparação de leite e resfriamento – A	<= 250	MÉDIO
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Fabricação de ração/alimento para animais/farinha osso/pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA DE BEBIDAS	INDÚSTRIA DE BEBIDAS		
Fabricação de vinhos e vinagre	Fabricação de vinagre – A	<= 250	MÉDIO

Fabricação de bebidas não alcoólica bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais – A	Fab. bebidas não alcoólica/engarrafamento e gaseificação água mineral c/lavagem de garrafas – A	<= 250	MÉDIO
	Fabricação de refrigerantes – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIA DO FUMO	INDÚSTRIA DO FUMO		
cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo (preparação do fumo) – A	<= 250	MÉDIO
INDÚSTRIAS DIVERSAS	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
Usina de produção de concreto	Usina de produção de concreto – A	Todo	MÉDIO
OBRAS CIVIS			
Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos	Rodovias de domínio municipal – C	Todo	ALTO
	Metropolitanos - C	<= 10	ALTO
Barragens e diques	Diques (exceto de atividades agropecuárias) – C	<= 10	ALTO
Canais para drenagem	Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) – C	<= 10	ALTO
Retificação de cursos d'água	Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) – C	<= 5	ALTO
Outras obras de arte	Pontes – C	<= 0,1	MÉDIO
	Abertura de vias urbanas – C	<= 5	MÉDIO
	Ancoradouros – C	<= 0,05	MÉDIO
	Marinas – A	<= 250	MÉDIO
Outras obras de arte	Helipostos – A	Todo	MÉDIO
	Teleféricos – C	<= 0,05	MÉDIO
	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.) – AT	<= 50	MÉDIO
SERVIÇOS DE UTILIDADES	SERVIÇOS DE UTILIDADES		
Transmissão de energia elétrica	Transmissão de energia elétrica – C	<= 20	MÉDIO
	Subestação transmissão de energia – A	Todo	MÉDIO
Estação de tratamento de água	Sistema abastecimento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento) – PA	<= 50.000	MÉDIO
	Rede de distribuição de água – C	todo	
	Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento) – PA	<= 50.000	ALTO
Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	Resíduos sólidos industriais (conforme norma da ABNT 10004)		
	Destinação final de resíduo sólido industrial classe III – VR	Todo	BAIXO

	Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III – A	todo	BAIXO
	Beneficiamento de resíduos sólidos industrial III – VR	Todo	BAIXO
	Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III – A	Todo	ALTO
	Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III – A	Todo	MÉDIO
Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	Classificação/seleção resíduos sólidos urbanos – A	Todo	MÉDIO
	Beneficiamento resíduos sólidos urbanos (excetuando qq proc indl) – VT	Todo	MÉDIO
Dragagem e derrocamento d'água	Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) – C	≤ 1	ALTO
	Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (exceto de atividades agropecuárias) – A	≤ 5.000	ALTO
	Limpeza de canais urbanos – C	≤ 1	ALTO
Recuperação de área contaminadas ou degradadas	Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III – A	Todo	BAIXO
TRANSPORTES, TERMINAIS E DE DEPÓSITOS	TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS		
Depósito de produtos químicos perigosos	Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos – A	≤ 20	ALTO
	Depósito de agrotóxicos – A	≤ 50	ALTO
	Depósito de produtos químicos /manipulação) – A	≤ 1.000	MÉDIO
	Depósito de explosivos – A	≤ 500	MÉDIO
	Depósito de adubos a granel – A	Todo	MÉDIO
TURISMO	TURISMO		
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos – AT	≤ 5	MÉDIO
	Autódromo – AT	≤ 5	MÉDIO
	Kartódromo	≤ 5	MÉDIO
	PISTA MOTOCROSS – AT	≤ 5	MÉDIO
ATIVIDADES DIVERSAS	ATIVIDADES DIVERSAS		
Parcelamento do solo	Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar – AT	≤ 5	MÉDIO
	Loteamento residencial/condomínio	≤ 5.000	MÉDIO
	Shopping center – A	Todo	MÉDIO
Distrito e pólo industrial	Berçário microempresa – A	Todo	BAIXO

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS		
Projeto agrícola	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) – AIR	<= 50	MÉDIO
	Área potencial a ser irrigada (arroz) – AIR	<= 50	ALTO
	Barragem/açude de irrigação e/ou – AIR	<= 5	ALTO
	Canais de irrigação e/ou drenagem – C	<= 1	ALTO
	Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem – C	<= 1	MÉDIO
	Diques para irrigação – C	<= 1	ALTO
	Retificação de curso d'água p/fins de irrigação – C	<= 0,5	ALTO
	Canalização (revestimento de canais) – C	<= 2,5	ALTO
Criação de animais	Arruamentos nas propriedades – C	<= 5	MÉDIO
	Criação pequenos animais (cunicultura, etc) – NC (capacidade instalada)	<= 12.000	MÉDIO
	Avicultura – NC (capacidade instalada)	<= 36.000	MÉDIO
	Incubatório (aves de postura) – NC	<= 60.000	MÉDIO
	Criação de suínos (ciclo completo) – NC	<= 450	MÉDIO
	Criação de suínos (crecheiro) – NC	<= 400	MÉDIO
	Criação de suínos (unidade de produção de leitões) – NM	<= 50	MÉDIO
	Criação de suínos (em terminação) – NC	<= 200	MÉDIO
	Criação de animais de médio porte (confinado) – NC	<= 450	MÉDIO

TAXAS DE LICENCIAMENTO E SERVIÇOS FLORESTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI, COM OS RESPECTIVOS VALORES:

1 – COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DE ESTOQUE:	
I- Análise de projeto de implantação de floresta para formação de estoque de matéria-prima, incluindo vistoria e parecer técnico, por hectare abrangido no projeto:	
a) área de plantio de até 5,0 ha	R\$ 25,00
b) área de plantio de 5,1 a 15,0 ha	R\$ 75,00
c) área de plantio superior a 15,0 ha, por ha, mais	R\$ 10,00
II- Análise de levantamento circunstanciado, incluindo uma vistoria e parecer técnico, por hectare abrangido no projeto:	
a) área de plantio de até 5,0 ha	R\$ 25,00
b) área de plantio de 5,1 a 15,0 ha	R\$ 75,00
c) área de plantio superior a 15,0 ha, por ha, mais	R\$ 10,00
2 – LICENCIAMENTO FLORESTAL – Com emissão ou não de Alvará de Corte	

I – Corte de vegetação para uso alternativo do solo de áreas para uso agrosilvopastoril, incluindo uma vistoria de licenciamento, laudo técnico e vistoria de reposição (Descapoeiramento):	
a) com área da propriedade de até 25 ha:	Isento
b) com área da propriedade maior que 25 ha:	R\$ 50,00 ha
II – Florestas plantadas com espécies nativas.	
- Análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria, laudo técnico e emissão de alvará de corte ou certificado de floresta plantada com espécies nativas:	
a) propriedades menores que 25 ha:	Isento
b) propriedades maiores que 25 ha:	
- com área de manejo com até 5,0 ha:	R\$ 40,00
- superior a 5,0 ha, por ha, mais:	R\$ 10,00 por ha a mais
III – Plano de Manejo Florestal Sustentado	
a) Plano de Manejo em Regime Jardinado para análise prévia e exame do Plano de Manejo, incluindo vistorias para o licenciamento, laudo técnicos e vistorias para reposição florestal obrigatória.	R\$ 500,00
b) Corte Seletivo.	
Para análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria para reposição florestal obrigatória:	
1- com área de manejo com até 5,0 ha:	R\$ 30,00
2- superior a 5,0 ha, por ha a mais:	R\$ 10,00
c) Fenômenos Naturais – Vendavais e outros	
1- para análise prévia e aprovação de projeto individual, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria para reposição florestal obrigatória, com área de manejo com até 5,0 ha:	R\$ 50,00
2- com área de manejo superior a 5,0 ha por ha mais:	R\$ 10,00
3- para análise prévia e aprovação de projeto coletivo de origem pública, em situação de emergência, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria para reposição florestal obrigatória:	R\$ 500,00
d) Corte de até 2 árvores, para análise prévia e aprovação de projeto, incluindo 01 vistoria p/ licenciamento, laudo técnico e 01 vistoria p/ reposição florestal obrigatória:	
- para propriedades com área de até 25 ha:	Isento
- para propriedades maiores que 25 ha:	R\$ 30,00
IV – Atividades, Obras e Empreendimentos:	
- Para análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria p/ o licenciamento, laudo técnico e 01 vistoria p/ reposição florestal obrigatória, c/ emissão de Licença Prévia Florestal e Alvará de Serviços Florestais, se pertinente:	R\$ 500,00
V- Produtos não madeiráveis:	

- Para análise prévia e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria para o licenciamento e laudo técnico.(samambaia)	R\$ 50,00
VI – Árvores imunes ao corte:	
a) para análise prévia e aprovação de projeto de transplante, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria de monitoramento.	R\$ 90,00
b) para análise prévia e aprovação de projeto de poda de árvores imunes ao corte, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria de monitoramento.	R\$ 90,00
VII – Para uso do fogo:	
- Para análise prévia e aprovação de projeto de queima controlada, nos casos previstos em lei, incluindo uma vistoria para o licenciamento e laudo técnico.	R\$ 30,00

VIII – DIVERSOS:	
a) Renovação de Alvará de Serviços Florestais:	50% da taxa de licenciamento
b) Emissão de Autorização de Transporte de Produto Florestal – ATPF:	R\$ 5,00
c) Renovação de Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal:	50% da taxa de licenciamento
d) Para reavaliação de processos arquivados, exceto os de licenciamento:	R\$ 10,00
e) Para emissão de declaração da isenção de alvará de licenciamento de serviços florestais:	R\$ 25,00
f) Alvará para licenciamento de atividades diversas para intervenção em vegetação:	R\$ 40,00
IX – Pareceres, laudos e vistorias:	
a) Vistoria suplementar pela falta de informação incompleta, por responsabilidade do requerente, com emissão de relatório e laudo, por vistoria:	50% da taxa de licenciamento
b) Parecer sobre projeto de recuperação de área degradada, reposição florestal obrigatória e de medidas compensatórias, incluídos uma vistoria e laudo técnico por ha.	R\$ 20,00
c) Emissão de laudo, solicitado por terceiros, com vistoria.	R\$ 350,00
d) Emissão de parecer técnico, solicitado por terceiros.	R\$ 230,00

ANEXO VIII
APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

AR - área real
AC - área corrigida
IC - índice de correção
PP - profundidade padrão
PM - profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:]
área real - $10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m^2 ,
teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim
enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30 m
Profundidade média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

$$\begin{aligned} \text{Ex.: testada} &= 12 \text{ m} \\ \text{área} &= 358 \text{ m}^2 \\ \text{prof. média} &= 358 + 12 = 29,83 \end{aligned}$$

III

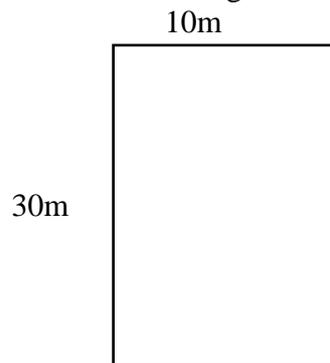
A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \sqrt{\frac{30}{30}} = 1 = 1$$



$$\text{área real} - 10\text{m} \times 30\text{m} = 300 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

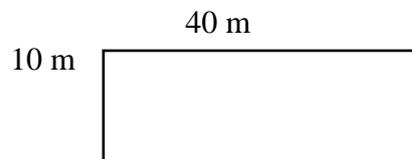
$$AC = 300 \text{ m}^2 \times 1 = 300 \text{ m}^2$$

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{40}} = 0,75 = 0,86602$$



$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 400 \text{ m}^2 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2$$

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente
20 m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

